



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**

**Processo 0000081-63.2012.5.02.0028**

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2013, às 17:10h, na sala de audiências da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na presença da Exma. Juíza do Trabalho, **Dra. ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA**, foram apregoadas as partes, sendo **FERNANDA GARCIA SKOLAUDE**, reclamante, e **JBS S.A.**, reclamada. Ausentes as partes.

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

**FERNANDA GARCIA SKOLAUDE**, já qualificada na exordial, ajuizou reclamação trabalhista em face de **JBS S.A.** Relata que foi contratada pela ré em 09.08.2010, para exercer a função de gerente regional do Jurídico Corporativo Trabalhista, sendo injustamente dispensada em 10.08.2011, quando se encontrava grávida; que faz jus à estabilidade provisória, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, devendo ser reintegrada ao emprego ou indenizada pelo período de estabilidade; que embora a função registrada na CTPS seja de "Coordenador(a) Jurídico", exerceu efetivamente a função de gerente regional para atuar no Jurídico Trabalhista, gerenciando a carteira de processos dos advogados contratados nos Estados do Acre, Amazonas, Distrito Federal, Goiás e Rondônia, devendo a função ser retificada na CTPS; que faz jus à gratificação semestral, em razão da Avaliação de Desempenho - AVD, no valor de R\$13.872,25, correspondente a dois salários e meio; que não usufruiu nem recebeu férias durante o período contratual. Elencou seus pedidos nas fls. 17/18. Deu à causa o valor de R\$148.659,24. Juntou documentos.

Foi deferida a antecipação de tutela postulada, quanto à reintegração no emprego, conforme decisão de fl. 69.

Foi concedida liminar em mandado de segurança, para suspender a determinação de reintegração da autora (decisão à fl. 74).

Na audiência realizada em 27.03.2012 (fls. 214/215), foi recebida a defesa escrita da reclamada, com documentos, a qual pugna pela total improcedência da ação. Foram ouvidos os litigantes. A reclamante juntou novos documentos para confirmação da gravidez e da data da concepção. Foi deferida a expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas das partes.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**

*Manifestação da reclamada nas fls. 265/267, sobre os documentos juntados em audiência.*

*A réplica foi juntada nas fls. 268/281.*

*A reclamante juntou petição com novo documento nas fls. 287/290.*

*As cartas precatórias inquiritórias devidamente cumpridas foram anexadas na contracapa dos autos, tendo o Juízo declarado encerrada a instrução processual (fl. 304).*

*A reclamada apresentou razões finais nas fls. 306/309 e a reclamante nas fls. 310/312.*

*É o relatório.*

**D E C I D O:**

**Fundamentação**

**- DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NAS FLS. 218/220**

*Inexiste óbice para a juntada de documentos após o ajuizamento da ação, mormente quando, no Processo do Trabalho, busca-se a verdade real e é caracterizado pela simplicidade. Sendo assim, uma vez juntados documentos que podem servir de esclarecimentos para o alcance da verdade real e quando observado o contraditório, é perfeitamente cabível a juntada de documentos pela parte interessada. Ademais, as provas, no Processo do Trabalho, podem ser produzidas em audiência, como ocorreu no presente caso, em que a autora juntou os seus documentos. Foi, também, observado o contraditório, dando-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre os documentos, não havendo prejuízos. Sendo assim, indefiro o desentranhamento dos documentos juntados pela reclamante em audiência (fls. 218/220).*

**- DA RETIFICAÇÃO DA FUNÇÃO**

*Afirma a autora que, embora a função registrada na CTPS seja de "Coordenador(a) Jurídico", exerceu efetivamente a função de gerente regional para atuar no Jurídico Trabalhista, gerenciando a carteira de processos dos advogados contratados nos Estados do Acre, Amazonas, Distrito Federal, Goiás e Rondônia, devendo a função ser retificada na CTPS.*

*A reclamada, em defesa, sustenta ter sido a reclamante contratada para exercer a função de coordenadora jurídica.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**

Não logrou êxito a reclamante em comprovar a função de gerente regional, não obstante o documento de fl. 66, que se trata de notícia de TRT e não é prova suficiente para elidir o registro contratual na CTPS, mormente diante da prova oral produzida pela ré (todas as três testemunhas ouvidas foram uníssonas em confirmar o exercício da função de coordenadora jurídica pela autora), que confirmou o exercício da função de coordenadora jurídica pela reclamante. Ademais, não há qualquer prejuízo para a autora o nome da função anotado na CTPS, mormente quando inexistente plano de cargos e salários na empresa, que pudesse lhe beneficiar se estivesse em outra função.

Em face do acima exposto, indefiro o pleito de retificação funcional na CTPS (pedido do item "e" do rol de fl. 17).

**- DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

Sustenta a autora que a reclamada adota, em todas as suas unidades, a aplicação do programa de Avaliação de Desempenho - AVD, como ferramenta motivacional para alcance de metas, como pré-condição para o ganho de remuneração variável. Com isso, a reclamada convencionou que pagaria semestralmente a remuneração mínima, correspondente a dois salários e meio, caso seu resultado fosse "satisfatório" ou, ainda, o dobro desse montante, caso seu resultado fosse "mais que satisfatório". Em meados de julho, o programa foi implantado em todo o grupo e como laborava em Goiânia, teve seu desempenho prejudicado, uma vez que a avaliação era feita pelos colegas de São Paulo, tendo recebido o desempenho "satisfatório". Desta forma, entende que faz jus à gratificação semestral, em razão da Avaliação de Desempenho - AVD, no valor de R\$13.872,25.

Em defesa, a reclamada sustenta que nada foi prometido à reclamante a título de premiação, sendo que eventual premiação foi realizada somente como incentivo e por mera liberalidade, sem caráter de continuidade. Pugna pela improcedência do pleito.

Em depoimento pessoal, o preposto da ré confirma a existência de AVD, afirmando: "que AVD é uma avaliação de desempenho que não está atrelada a nenhuma forma de pagamento ou premiação; que a empresa, por ato de liberalidade, tem uma gratificação; que acredita que o critério seja pela atuação da área ou performance a empresa, não sabendo definir a forma de cálculo; que confirma que a autora recebeu o valor de R\$13.872,25 a título desta gratificação; que essa gratificação é paga quando fecha o balanço da empresa, sendo anual; que os balanços são na maioria das vezes anuais" (fls. 214/215).

De fato, existia na reclamada a Avaliação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**

*Desempenho - AVD, como forma de incentivar seus empregados. Contudo, o pagamento dependia de requisitos, sendo uma gratificação, concedida por liberalidade da empresa. No caso, a reclamante não logrou êxito em comprovar que, no segundo semestre de 2011, obteve avaliação satisfatória para a percepção da gratificação, mormente quando foi dispensada logo no início do segundo semestre, em 10.08.2011.*

*A testemunha Ludmilla Arantes de Souza afirmou ter recebido um bônus, equivalente a cerca de dois salários, sendo que o recebimento foi uma surpresa, na medida em que não havia promessa de pagamento se atingissem algum resultado.*

*Da mesma forma, a testemunha Alexandre Schmidt Encinas confirmou que não havia promessa de pagamento de remuneração variável.*

*Por fim, também a testemunha Arthur Vinícius Gersioni, informou que não havia promessa de pagamento de vantagens pecuniárias e título de abono, bônus ou remuneração variável.*

*Diante das alegações das partes e da prova oral produzida, verifico que a reclamada chegou a pagar à autora uma gratificação, mas que isso foi feito por mera liberalidade, já que não havia promessa de pagamento semestral, nos moldes alegados pela autora. Sendo assim e não tendo a autora comprovado o pagamento da verba a todos os empregados e que houve promessa de pagamentos semestrais da parcela, indefiro o pleito de pagamento da gratificação semestral postulada (pedido do item "f" do rol de fl. 17).*

**- DAS FÉRIAS**

*Afirma a autora não ter gozado ou recebido o pagamento das férias do período aquisitivo de 2010/2011, o que requer.*

*Em defesa, a reclamada alega que a reclamante litiga de má-fé, já que recebeu a verba juntamente com o pagamento das verbas rescisórias, conforme comprova o TRCT, devidamente homologado pelo sindicato da categoria.*

*Razão assiste à reclamada.*

*Analisando o TRCT juntado pela própria reclamante nas fls. 29/30, verifico o pagamento de férias vencidas, acrescidas de um terço, conforme rubricas "66" e "68". Portanto, indefiro o pleito de pagamento de férias vencidas acrescidas de um terço (pedido do item "c", VII e VIII, fl. 17).*

*Contudo, o simples pedido, mesmo quando comprovada*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**

a juntada do pagamento da verba por documento da própria autora, não configura, por si só, má-fé a ensejar a penalidade prevista no art. 18, do CPC, posto que tal fato pode ser enquadrado como equívoco da parte, ainda mais considerando-se o TRCT extenso, com a discriminação de inúmeras verbas. Indefiro, portanto, a condenação da autora como litigante de má-fé.

**- DA MULTA DO ART. 477 DA CLT**

A reclamante foi injustamente dispensada em 10.08.2011 e teve o período do aviso prévio indenizado. Conforme TRCT juntado nas fls. 29/30, a homologação e o pagamento das verbas rescisórias foi feito no dia 17.08.2011, ou seja, dentro do prazo legal, estipulado no § 6º, alínea "b", do art. 477, da CLT. Desta forma, indefiro a condenação da ré no pagamento da multa estipulada no § 8º, art. 477, da CLT.

**- DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO -  
REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE**

Afirma a reclamante que foi dispensada em 10.08.2011, ocasião em que se encontrava grávida, conforme comprovam os exames juntados aos autos com a petição inicial. Requer, assim, a reintegração no emprego ou a indenização do período de estabilidade.

A reclamada, em defesa, sustenta que a autora não estava grávida no momento da dispensa, sendo que a concepção ocorreu entre os dias 11 a 21 de agosto, quando a reclamante já havia se desligado da empresa. Sendo assim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Ao assegurar o emprego à gestante, o intuito maior do legislador foi a tutela do nascituro. Procurou-se garantir a estabilidade financeira da empregada que, em face de seu estado gestacional, por certo não encontraria recolocação no mercado de trabalho. Esse é o entendimento que se vislumbra da análise da Súmula 244 do C. TST, ao dispor que a garantia de emprego não autoriza sempre a reintegração, mas sim o direito aos salários e vantagens correspondentes ao período de estabilidade, assegurando, assim, a manutenção da gestante e do nascituro, sendo irrelevante o fato de o empregador conhecer ou não o estado gravídico da empregada, uma vez que é objetiva a sua responsabilidade.

No caso, os exames demonstram a possibilidade da reclamante estar grávida na data da dispensa, mas não são tão confiáveis a ponto de apontar, com segurança absoluta, a concepção antes de 10.08.2011. Contudo, a reclamante foi dispensada em 10.08.2011 e teve o período do aviso prévio indenizado e, considerando-se a integração do período do aviso



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**

prévio no contrato de trabalho da autora, tal dúvida queda-se inerte, sendo certo que, ao menos no período do aviso prévio indenizado, a concepção ocorreu.

A ausência de conhecimento pela autora e pela empregadora do estado gravídico durante o período do aviso prévio indenizado não retira da obreira a estabilidade provisória no emprego, a qual visa, antes de mais nada, a proteção do nascituro. Ademais, vislumbra-se, do presente caso, a boa-fé da obreira que, em 17.01.2012, ou seja, pouco após a descoberta da gravidez, que ocorreu em outubro de 2011, ajuizou a presente ação postulando sua reintegração no emprego.

A empregada deve postular a sua reintegração no emprego ou a indenização compensatória logo após a sua dispensa ou, pelo menos, em espaço de tempo razoável, proporcionando oportunidade à prestação laborativa no período correspondente, o que ocorreu no presente caso.

Assim, a reclamante faz jus à estabilidade provisória até cinco meses após o parto, assegurada pelo art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT.

O período do aviso prévio integra o contrato de trabalho para todos os fins, seja ele trabalhado ou indenizado, inclusive para fins de estabilidade provisória decorrente de gestação, mesmo porque tal direito visa à proteção, como já mencionado anteriormente, ao nascituro. Ora, não seria justo que uma empregada que é injustamente dispensada tenha a estabilidade no emprego caso a gravidez tenha ocorrido no período do aviso prévio trabalhado e aquela que teve o período indenizado não tenha o mesmo direito.

A confirmação da gravidez a que se refere o dispositivo constitucional (ADCT, art. 10, inciso II, alínea "b") há de ser compreendida como a confirmação da concepção no curso do contrato, e não a data da formalização do atestado médico. A responsabilidade do empregador é objetiva, o que afasta a necessidade de que tenha ele ciência da gravidez, para efeito de aquisição da garantia legal pela empregada. Desta forma, se a gravidez ocorreu durante o contrato de trabalho, ainda que no curso do aviso prévio indenizado, a garantia constitucional subsiste, mesmo que ao empregador tenha sido dada ciência após expirado o prazo do aviso prévio. Por outro lado, a reclamante não comprovou ter dado ciência à reclamada da gravidez, após a sua ciência e, sendo assim, presumo que a ré tomou conhecimento do fato com o ajuizamento da presente ação. E, se o empregador toma conhecimento do fato apenas com o ajuizamento da ação, é a partir daí devem ser deferidos os direitos decorrentes da garantia legal, pois não é justo que pague pelo período de inércia da reclamante, mormente quando a confirmação ocorreu após o ato formal de dispensa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**

A certidão de fl. 290 comprova que o filho da autora nasceu em 24.04.2012 e, assim, a reclamante faz jus à estabilidade até 24.09.2012.

Sendo certo que a reclamada não se dispôs a reintegrar a autora após a ciência da gravidez e que já encontra-se esgotado o período estabilitário, com fulcro no item II, da Súmula 244, do TST, defiro à reclamante a indenização (i) do período correspondente, ou seja, o pagamento dos salários, férias acrescidas de um terço, gratificação natalina e FGTS, observando-se a limitação dos pedidos, do período compreendido entre 28.01.2012 (48 horas úteis após a expedição da citação à ré) até 24.09.2012, ficando autorizada a dedução de eventuais valores recebidos a título de salário maternidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da obreira. As verbas acima têm natureza indenizatória e sobre elas não incidem contribuições previdenciárias e fiscais.

Esclareço que a indenização acima acolhida corresponde aos direitos trabalhistas a que a obreira teria se estivesse com o contrato em vigor, ou seja, no caso, observando-se os limites dos pedidos, são devidos os salários, as férias proporcionais acrescidas do terço, a gratificação natalina e o FGTS desse interregno.

Por outro lado, indefiro o pedido de pagamento de um terço constitucional sobre gratificações natalinas, eis que inexistente previsão legal para tanto.

Para o cálculo das verbas devidas no período de estabilidade, deverá ser observado o valor do último salário mensal recebido pela reclamante, constante do TRCT, no valor de R\$2.548,81.

O cálculo das verbas deferidas deverá observar o limite dos valores postulados, sendo que serão calculadas em regular liquidação de sentença.

**- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, ante a declaração de pobreza de fl. 36, não elidida por quaisquer elementos dos autos.

**- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Nos processos trabalhistas, a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, exigindo que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita e esteja assistida por sindicato da categoria profissional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**

Inexistindo a concorrência de todos esses requisitos, rejeito o pedido de pagamento de honorários advocatícios, ainda que a título indenizatório, com espeque no disposto nos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/70 e nas Súmulas n. 219 e 329 do c. TST.

**- DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E FISCAIS**

Considerando que as verbas deferidas têm natureza indenizatória, sobre elas não incidem contribuições sociais e fiscais.

**- DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

As parcelas deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e corrigidas monetariamente a partir do vencimento, conforme entendimento contido na Súmula nº 381, do TST.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

**- DAS DEDUÇÕES**

Nada há a ser compensado, porquanto não comprovada a quitação de parcelas sob as mesmas rubricas das ora deferidas.

**- DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Entendo que a reclamante, com este feito, apenas exerce o direito de ação que a Constituição Federal lhe assegura, estando ausentes os pressupostos caracterizadores da litigância de má-fé previstos nos incisos do artigo 17 do CPC, tanto que obteve êxito em parte de suas pretensões, razão pela qual rejeito o pedido de aplicação das penalidades cominadas pelo artigo 18 do mesmo diploma legal.

**Dispositivo**

**ISTO POSTO, nos termos e limites da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, decide a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo:**

**JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por FERNANDA GARCIA SKOLAUDE em face de JBS S.A., para condená-la a pagar à reclamante as seguintes verbas:**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP**

- indenização **(i)** do período correspondente à estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, ou seja, o pagamento dos salários, férias acrescidas de um terço, gratificação natalina e FGTS, observando-se a limitação dos pedidos, do período compreendido entre 28.01.2012 até 24.09.2012, ficando autorizada a dedução de eventuais valores recebidos a título de salário maternidade, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da obreira.

Para o cálculo das verbas devidas no período de estabilidade, deverá ser observado o valor do último salário mensal recebido pela reclamante, qual seja, R\$2.548,81.

O cálculo das verbas deferidas deverá observar o limite dos valores postulados. As parcelas deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e corrigidas monetariamente a partir do vencimento, conforme entendimento contido na Súmula nº 381, do TST.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, pro rata die, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

**Em atendimento à Lei nº 10.035, de 25.10.2000, as indicações entre parêntesis após as verbas deferidas nesta decisão (s) e (i) referem-se às verbas de natureza salarial (s) e de natureza indenizatória (i), para efeito do cálculo da contribuição previdenciária a ser recolhida ao INSS.**

As verbas acima têm natureza indenizatória e sobre elas não incidem contribuições previdenciárias e fiscais.

**INSS - intimação dispensada, nos termos da Portaria nº 435, do Ministério do Estado da Fazenda, de 2011.**

Deferidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Custas pela reclamada no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$50.000,00.

**Intimem-se as partes.**

Nada mais.

**ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA**  
**Juíza do Trabalho**